



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600134-17.2020.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600134-17.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

INTERESSADA: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL, EDUARDO ZENISSON DE OLIVEIRA ROSSITER CORREA, JOSE CARLOS SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADA: CINTHIA MARIA ARAUJO LEVINO - AL0015813A

Advogado do(a) INTERESSADA: CINTHIA MARIA ARAUJO LEVINO - AL0015813A

Advogado do(a) INTERESSADA: CINTHIA MARIA ARAUJO LEVINO - AL0015813A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. OMISSÕES E DIVERGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO E ESCLARECIMENTOS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. INÉRCIA DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO TRANSCORRIDO *IN ALBIS*. PRECLUSÃO. GASTOS NÃO COMPROVADOS. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em

DESAPROVAR as contas do Órgão de Direção Estadual do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) referentes ao exercício financeiro de 2019, bem como em determinar a devolução ao erário do montante de R\$ 221.773,81 (duzentos e vinte e um mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 163.120,87 (cento e sessenta e três mil, cento e vinte reais e oitenta e sete centavos) referentes a gastos realizados com Fundo Partidário não comprovados e R\$ 58.652,94 (cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos) de despesas com Fundo Partidário não registradas, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 12/04/2023

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS) referente ao exercício financeiro de 2019.
2. Houve a emissão de Parecer Técnico de Exame pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP (id. 9931680), recomendando: a) a intimação do Ministério Público para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 36, §6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019; e b) após a manifestação do *parquet* ou o transcurso do prazo, a intimação do requerente a fim de se manifestar a respeito das ausências e inconsistências apontadas, bem como juntar documentos e esclarecimentos necessários à devida análise da presente prestação de contas, também no prazo de 30 (trinta) dias.
3. O Ministério Público Eleitoral juntou manifestação informando a ausência de identificação de outras irregularidades além daquelas apontadas pela SCEP no parecer id. 9929216.
4. O partido e seus responsáveis foram devidamente intimados, em conformidade com o art. 35, §3º da Res. TSE nº 23.604/2019, entretanto, mantiveram-se inertes.
5. Foi emitido Parecer Conclusivo pela SCEP (id. 10008632), opinando pela desaprovação das contas anuais do órgão provisório estadual do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), relativas ao exercício de 2019, nos termos do art. 46, III, "a" e "b", Res. TSE nº 23.546/2017.
6. Sugeriu, ainda, em face das irregularidades constantes dos itens 9.5 e 11 do referido Parecer Conclusivo, a determinação de devolução ao erário do montante de R\$ 221.773,81 (duzentos e vinte e um mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 163.120,87 (cento e sessenta e três mil, cento e vinte reais e oitenta e sete centavos) referentes a gastos realizados com Fundo Partidário não comprovados e R\$ 58.652,94 (cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos) de despesas com Fundo Partidário não registradas.
7. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10013780, igualmente se manifestando pela desaprovação das contas e pela devolução dos recursos públicos indevidamente

utilizados.

8. É, em síntese, o relatório.

VOTO

9. Senhores(as) Desembargadores(as), registre-se inicialmente que a análise das contas levou em consideração as previsões contidas na Lei nº 9.096/95, na Resolução TSE nº 23.546/2017, quanto ao mérito da movimentação financeira, bem como na Resolução TSE nº 23.604/2019, no que toca ao rito processual aplicável.
10. Cumpre à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, de acordo com o que prescrevem os artigos 32 e 34, da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95).
11. Analisado o trâmite adotado nos autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito ao direito do partido, na medida em que lhe foram adequadamente garantidos o contraditório e a ampla defesa, apresentando-se o feito maduro para julgamento.
12. Apontou a unidade técnica, em seu relatório preliminar de diligência, a ausência da seguinte documentação: a) Comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil, da escrituração digital (SPED), compreendendo o Demonstrativo de Fluxo de Caixa, Balanço Patrimonial, Demonstrativo do Resultado do exercício, Livro Razão e o Livro Diário, nos termos da Resolução TSE nº 23.546/2017; b) Parecer da Comissão Executiva/Provisória ou do Conselho Fiscal, aprovando ou não as contas; c) Relação das contas bancárias abertas; d) Conciliação Bancária, se for o caso; e) Documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos com recursos oriundos do Fundo Partidário; f) Documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos com recursos oriundos do Fundo Partidário no incentivo a participação feminina na política; g) Procuração ou instrumento de representação por advogado dos responsáveis pelo órgão partidário; h) Certidão de Regularidade do profissional de contabilidade habilitado.
13. Foi, ainda, feito o seguinte apontamento pela SCEP:

"Verificamos que as peças juntadas ao processo não conferem com o último número de controle fornecido pelo SPCA. Nas peças o nº de ordem é P90000327855AL4023996A encerrado em 29/06/2020 e no sistema SPCA é P90000327855AL1415769A, encerrada em 27/12/2021. Isto significa que as peças apresentadas não são as últimas geradas pelo sistema SPCA referentes à Prestação de Contas do ano-exercício 2019."

14. Deve-se registrar que, não obstante tenha sido regularmente intimado, o partido deixou de apresentar manifestação acerca do relatório preliminar de diligência.
15. O contexto revela o descumprimento de requisitos essenciais previstos na Resolução 23.546/2017, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência.
16. Diante da inércia partidária, o Parecer Conclusivo apontou a permanência das seguintes falhas, já

apontadas desde o relatório preliminar: (Grifos nossos)

9.1. O prestador não apresentou o comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil da escrituração digital, solicitado no item 5.1. do Parecer Preliminar, conforme determinado no art. 29, I da Resolução 23.546/2017, nem a documentação alternativa prevista que se compõe de:

a) demonstrativo do Fluxo de Caixa, Balanço Patrimonial, Demonstrativo de Resultado do Exercício, Livro Diário Registrado (art. 26, Res 23.546/2017) e Livro Razão. A ausência destes documentos obstaculiza o aprofundamento da análise da prestação de contas, além de constituir omissão de apresentação de documentação obrigatória, constituindo Irregularidade indicativa de desaprovação das contas apresentadas;

9.2. Ausente o Parecer da Comissão Executiva/Provisória ou do Conselho Fiscal do diretório aprovando as contas apresentadas, solicitado no item 5.2. do Parecer Preliminar Id 9840044 e previsto no art. 29, II, situação que constitui irregularidade formal;

9.3. Ausentes os demonstrativos da Conciliação Bancária e a Certidão de Regularidade do profissional de contabilidade habilitado previstos no art. 29 IV e XIX, respectivamente (Itens 5.4 e 5.9 do Parecer Preliminar). Também aqui encontramos uma irregularidade formal que pode contribuir na desaprovação das contas apresentadas quando da análise em conjunto das peças apresentadas;

9.4. O prestador não apresentou a Relação das contas bancárias abertas solicitada no item 5.3 do Parecer Preliminar e prevista no Art. 29, III da Resolução 23.546/2017. A ausência deste documento dificulta a identificação e análise da aplicação dos recursos recebidos, constituindo irregularidade grave indicativa de desaprovação das contas.

9.5. Não foi registrada a dívida de campanha assumida nas eleições de 2014, no montante de R\$ 24.073,50 (vinte e quatro mil, setenta e três reais e cinquenta centavos) nem apresentados os respectivos comprovantes de pagamentos, conforme abaixo elencado

DÍVIDA DE CAMPANHA CANDIDATO/DIRETÓRIOS UF PARTIDO CARGO NOME ELEITO
VALOR DA DÍVIDA AL PROS Dep. Estadual Marcelo Victor Correia dos Santos SIM R\$ 24.073,50.

Esta omissão compromete a regularidade das contas, uma vez que os demonstrativos passaram a não refletir a real situação financeira do partido e constitui uma irregularidade indicativa de desaprovação das contas;

9.6. A não juntada dos comprovantes de pagamento das despesas

realizadas com os recursos oriundos do Fundo Partidário, solicitados nos itens 5.6 do Parecer Preliminar Id 9840044 e no 14. do Parecer de Exame Id 9931680, impede a verificação da regularidade dos gastos.

A Resolução 23.546/2017 trás no Art. 18 caput e parágrafos, as formas de comprovação das despesas

realizadas pelos partidos, entretanto, conforme já informado, o partido não utilizou os prazos concedidos para juntar qualquer comprovante.

(i)

A não comprovação destas despesas realizadas com recursos de fundo público constitui uma Irregularidade grave, que, além de indicar desaprovação das contas, pode determinar a devolução do valor apontado como irregularmente despendido devidamente atualizado, no caso em análise, o montante de R\$ R\$ 163.120,87 (cento e sessenta e três mil, cento e vinte reais e oitenta e sete centavos), nos termos do Art. 48 desta Resolução;

10. O extrato da conta 4038-6, indicada como destinada a movimentar recursos do Fundo Partidário, apresentado no Id 2125463 mostra uma movimentação a débito de R\$ 223.079,92(duzentos e vinte e três mil, setenta e nove reais e noventa e dois centavos) divergindo do valor indicado como despesa realizada com Fundo Partidário no Extrato da Prestação de Contas Id 2126263 que foi de R\$ 163.120,87 (cento e sessenta e três mil, cento e vinte reais e oitenta e sete). A divergência apontada indica que as peças apresentadas na prestação de contas não refletem a verdadeira movimentação financeira do partido, constituindo Irregularidade grave, indicativa de desaprovação das contas;

11. Existem lançamentos a débito na conta do Fundo Partidário e verificados nos Extratos de Id 2125463 que não foram encontrados nas despesas registradas, conforme tabela abaixo.

(i)

Estes lançamentos configuram omissão de registro de gastos com recursos públicos constituindo uma irregularidade grave indicativa de desaprovação das contas e da devolução do valor atualizado do gasto realizado irregularmente à época somando R\$58.652,94 (cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos);

12. Existem despesas pagas com recursos do Fundo Partidário em

cheques que não passaram pela compensação, ferindo a determinação do art. 18, § 4º da Resolução 23.546/2017 conforme tabela abaixo, totalizando R\$ 178.186,18 (cento e setenta e oito mil, cento e oitenta e seis reais e dezoito centavos):

(i)

Esta situação configura Irregularidade grave, indicativa de desaprovação das contas por desatendimento do art. 18, § 4º da Resolução 23.546/2017. Não sugerimos a devolução dos valores porque esta penalidade já está prevista quando analisamos os itens 9.6. e 10. deste Parecer, e repeti-la aqui ensejaria repetição do indébito.

17. Como bem apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, "*(ç) as falhas elencadas impediram a verificação da real movimentação financeira do partido, bem como da correta destinação dos recursos oriundos do Fundo Partidário, na ordem de R\$ 221.773,81 (duzentos e vinte e um mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos), dos R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil) recebidos no exercício, comprometendo, assim, a regularidade das contas apresentadas*".
18. Embora devidamente instada a se manifestar para sanar as falhas constatadas, a referida agremiação, mais uma vez, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo estabelecido por esta relatoria *in albis* e, conseqüentemente, atraindo os efeitos da preclusão temporal.
19. A ausência de registro das informações mencionadas acarreta prejuízo à regularidade das contas, comprometendo sua confiabilidade e transparência, justamente por obstaculizar a aplicação dos procedimentos técnicos de exame por parte da Justiça Eleitoral.
20. Trago à baila o entendimento jurisprudencial firmado pelo TSE quanto à necessidade de desaprovação das contas em casos como o dos presentes autos: (grifos nossos)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. DIRETÓRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPORTE. MOVIMENTAÇÃO INDEVIDA DOS RECURSOS DESTINADOS À FUNDAÇÃO NÃO CONSTITUÍDA. PROGRAMA DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. APLICAÇÃO DE RECURSOS. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO. (TSE - PC: 06002371520196000000 BRASÍLIA - DF 060023715, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 18/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 59)

21. Destarte, torna-se inevitável reconhecer a adequação dos pareceres técnico e ministerial, dos quais constam sugestão de desaprovação das contas apresentadas e de devolução de valores ao erário.
22. Ante todo o exposto, VOTO pela DESAPROVAÇÃO das contas do Órgão de Direção Estadual do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) referentes ao exercício financeiro de 2019, bem como pela determinação de devolução ao erário do montante de R\$ 221.773,81 (duzentos e vinte e um mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 163.120,87 (cento e sessenta e três mil, cento e vinte reais e oitenta e sete centavos) referentes a gastos realizados com Fundo Partidário não comprovados e R\$ 58.652,94 (cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos) de despesas com Fundo Partidário não registradas.
23. É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator